

FEVEREIRO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2039 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA - DESENROLA RURAL ----- PÁG. 390

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.248/2025) ----- PÁG. 391

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PARCELAMENTOS - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.250/2025) ----- PÁG. 392

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 18.988/2025) ----- PÁG. 394

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP - SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2025) ----- PÁG. 395

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS - ALÍQUOTA ZERO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.012/2024) ---- PÁG. 397

INFORMEF INFORMA

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA - DESENROLA RURAL

Em 11 de fevereiro de 2025, o Presidente da República promulgou o Decreto nº 12.381, que institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar, conhecido como Desenrola Rural. Este programa visa promover medidas que facilitem o acesso a novos financiamentos e a regularização de dívidas de agricultores familiares e cooperativas da agricultura familiar.

Objetivos do Desenrola Rural

Conforme o Artigo 2º do referido decreto, os principais objetivos do programa são:

- I. Oferecer condições facilitadas para liquidação e renegociação de dívidas em situação de inadimplência dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;
- II. Facilitar a recuperação da situação de inadimplência dos agricultores familiares e das cooperativas da agricultura familiar;
- III. Ampliar o acesso às linhas de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

Dívidas Elegíveis

O programa abrange dívidas inscritas na Dívida Ativa da União, contabilizadas em prejuízo pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), além de operações com risco integral das instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural pelo Banco Central do Brasil. Inclui também débitos referentes ao crédito instalação contratados por beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou por indígenas e quilombolas.

Condições para Liquidação e Renegociação

O Desenrola Rural oferece descontos escalonados para liquidação de dívidas, conforme o valor devido:

- Dívidas de até R\$ 10.000,00: Desconto de 80%.
- Dívidas entre R\$ 10.000,01 e R\$ 30.000,00: Desconto de 60%.
- Dívidas entre R\$ 30.000,01 e R\$ 50.000,00: Desconto de 50%.
- Dívidas acima de R\$ 50.000,00: Desconto de 40%.

Após a aplicação do desconto percentual, são concedidos descontos fixos de R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 para as três últimas faixas, respectivamente.

Para renegociação, o prazo varia de três a dez anos, com descontos de 65% para dívidas de até R\$ 10.000,00; 45% para dívidas entre R\$ 10.000,01 e R\$ 30.000,00; 35% para dívidas entre R\$ 30.000,01 e R\$ 50.000,00; e 25% para dívidas acima de R\$ 50.000,00. Os descontos fixos após a aplicação do percentual são de R\$ 2.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para as três últimas faixas, respectivamente.

Prazos e Adesão

Os agricultores familiares poderão aderir ao programa até 31 de dezembro de 2025. Para dívidas do Crédito Instalação, contratadas entre 27 de maio de 2014 e 29 de junho de 2023, os descontos para liquidação podem chegar a até 96%, dependendo da modalidade do crédito.

O Desenrola Rural representa uma iniciativa significativa do governo federal para apoiar a agricultura familiar, promovendo a regularização de dívidas e facilitando o acesso a novos créditos, essenciais para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola no país.

Para mais informações, fale conosco:

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.248, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.248/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 *(V. Bol. 2033 - AD), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outra Entidades e Fundos - DCTFWeb.

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

Principais alterações introduzidas

1. Novo prazo para entrega da DCTFWeb mensal

O art. 6º da IN RFB nº 2.237/2024 passa a estabelecer que:

Art. 6º A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

.....
§ 3º Fica prorrogado para o último dia útil do mês de março de 2025 o prazo de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2025. (NR)

Impacto: A prorrogação do prazo para entrega da DCTFWeb de janeiro de 2025 proporciona um período adicional de conformidade para os contribuintes, minimizando riscos de penalização por atrasos na transmissão da obrigação acessória.

2. Ajuste nos prazos para recolhimento de contribuição

O art. 8º da IN RFB nº 2.237/2024 foi modificado para incluir novas regras quanto ao vencimento de determinadas contribuições:

Art. 8º

.....
§ 9º A contribuição a que se refere o inciso XI do *caput* deverá ser recolhida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração.

§ 10. O prazo a que se refere o § 9º será postergado para o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário no dia 20. (NR)

Impacto: Essa medida visa evitar dificuldades operacionais quando o vencimento recair em dias sem expediente bancário, permitindo a regularização do recolhimento sem incidência de encargos adicionais.

3. Revogação do § 1º do art. 6º da IN RFB nº 2.237/2024

A IN RFB nº 2.248/2025 também determina a revogação do § 1º do art. 6º da norma anteriormente vigente.

Impacto: A revogação deste dispositivo indica uma possível simplificação ou adequação das regras para transmissão da DCTFWeb, reduzindo exigências administrativas aos contribuintes.

Vigência

Conforme o art. 3º da IN RFB nº 2.248/2025, as alterações entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 07 de fevereiro de 2025.

Conclusão

A IN RFB nº 2.248/2025 introduz modificações relevantes na obrigatoriedade da DCTFWeb, com destaque para a prorrogação do prazo de entrega da obrigação relativa a janeiro de 2025 e para o ajuste nos prazos de recolhimento de determinadas contribuições. Essas alterações visam facilitar a organização contábil e tributária das empresas, reduzindo riscos de inadimplência e penalizações.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DC TFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

.....
 § 3º Fica prorrogado para o último dia útil do mês de março de 2025 o prazo de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 8º

.....
 § 9º A contribuição a que se refere o inciso XI do *caput* deverá ser recolhida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração.

§ 10. O prazo a que se refere o § 9º será postergado para o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário no dia 20." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 07.02.2025)

BOAD11898---WIN/INTER

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PARCELAMENTOS - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NORMAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.250, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.250/2025, substituiu o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022 *(V. Bol. 1.930 - AD), regulamentando o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Disposições

Alteração e Impacto:

- **Substituição do Anexo IV:** O Anexo IV da IN RFB nº 2.063/2022 é substituído pelo Anexo Único da IN RFB nº 2.250/2025, mantendo a estrutura legal sobre parcelamentos, mas com possíveis alterações nos critérios e procedimentos.

- **Aplicabilidade:** A atualização atinge contribuintes que optam pelo parcelamento de débitos tributários sob a Lei nº 10.522/2002, exigindo atenção às novas disposições para correta adesão e manutenção dos parcelamentos.

Considerações Importantes:

- **Imediata Vigência:** As alterações passaram a valer em 10/02/2025, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, página 15.
- **Atenção ao Anexo Único:** Recomenda-se análise detalhada do Anexo Único para entendimento completo das novas diretrizes aplicáveis aos parcelamentos.

Conclusão:

A substituição do Anexo IV visa atualizar e padronizar as normas sobre o parcelamento de débitos federais, alinhando-se à legislação vigente. Contadores, tributaristas e gestores de tributos devem revisar os procedimentos internos para conformidade com as novas disposições.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Substituí o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.063, 27 de janeiro de 2022)

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO

I - Dados do sujeito passivo					
01 - Nome/Nome empresarial					
02 - Identificação do contribuinte () CPF () CNPJ () CEI () JNIT			03 - Telefone celular com DDD		
04 - Nome/CPF responsável pela empresa					
II - Dados do processo (a serem preenchidos pela Receita Federal do Brasil)					
05 - Nº do processo		06 - Qtd. Prestações débito		07 - Vencimento 1ª prestação	
III - Identificação bancária					
08 - Comp.	09 - Código banco	10 - Cód. agência	C1	11 - Nº da conta	C2
12 - Nome do banco			13 - Nome da agência		
14 - Endereço do banco			15 - CEP	16 - Telefone	
IV - Autorização					
Autorizo a instituição bancária acima identificada a debitar na conta corrente indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante o processo informado no campo II.					
Data / /		Assinatura: contribuinte ou responsável (autorizado a movimentar a conta bancária)			
V - Observações					
1. Esta autorização é válida até a liquidação da última prestação do parcelamento;					
2. O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação (último dia útil de cada mês);					
3. Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada; e					
4. A conta bancária indicada deve ser de titularidade do contribuinte contratante do parcelamento.					

(DOU, 10.02.2025)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO**DECRETO Nº 18.988, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.988/2025, regulamenta o art. 15 da Lei nº 11.792/2024, estabelecendo diretrizes para a restituição de prazos aplicáveis aos alvarás de construção e urbanização.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

O Decreto nº 18.988/2025, regulamenta o art. 15 da Lei nº 11.792/2024, estabelecendo diretrizes para a restituição de prazos aplicáveis aos alvarás de construção e urbanização que vigoraram durante a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov).

Principais Dispositivos O decreto define as regras para restituição de prazo dos alvarás, diferenciando entre aqueles já vencidos e os que permanecem vigentes:

1. Alvarás vencidos:

- Serão renovados com validade equivalente ao período em que tenham vigorado concomitantemente à Espin, acrescido de **120 (cento e vinte) dias**, destinados à reorganização ou retomada das obras.

2. Alvarás vigentes (inclusive os já renovados):

- Terão seu prazo acrescido de um período equivalente ao que vigoraram simultaneamente à Espin, acrescido de **120 (cento e vinte) dias**, também para medidas de reorganização ou retomada das execuções das obras.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que **a restituição do prazo será concedida automaticamente**, sem necessidade de requerimento, a partir da entrada em vigor do decreto.

Dispositivo Final O Decreto nº 18.988/2025 **entra em vigor na data de sua publicação**, ou seja, em 7 de fevereiro de 2025, conforme consta no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte (DOM-BH nº 7.193).

Trecho *In Verbis*

"Art. 1º - A restituição do prazo prevista no art. 15 da Lei nº 11.792, 17 de dezembro de 2024, será aplicada aos alvarás de construção e urbanização que vigoraram durante o período abarcado pela declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - Espin [...]."

Conclusão O Decreto nº 18.988/2025 traz medidas concretas para atenuar os impactos da pandemia na regularização de alvarás, assegurando a ampliação automática dos prazos de validade dos documentos afetados.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

Regulamenta o art. 15 da Lei nº 11.792, de 17 de dezembro de 2024.

O VICE-PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício do cargo de PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA:

Art. 1º A restituição do prazo prevista no art. 15 da Lei nº 11.792, 17 de dezembro de 2024, será aplicada aos alvarás de construção e urbanização que vigoraram durante o período abarcado pela declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - Espin - em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - 2019-nCov -, da seguinte forma:

I – os alvarás vencidos serão renovados com validade igual ao período, em dias, em que tenham vigorado concomitantemente à Espin, acrescido de 120 (cento e vinte) dias, destinados a eventuais medidas de reorganização ou retomada da execução das obras;

II – os alvarás em vigor, inclusive renovados, serão acrescidos de prazo equivalente ao período, em dias, em que tenham vigorado concomitantemente à Espin, acrescido de 120 (cento e vinte) dias, destinados a eventuais medidas de reorganização ou retomada da execução das obras.

Parágrafo único. A restituição do prazo será concedida automaticamente a partir da data de entrada em vigor deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte em exercício

(DOM, 07.02.2025)

BOAD11899---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP - SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 1/2025, estabelece que, para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP), ficando sujeito a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Obrigações Acessórias

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Contexto e Objetivo

A Solução de Consulta COSIT nº 1, de 15 de janeiro de 2025, esclarece as obrigações tributárias acessórias aplicáveis ao sócio ostensivo pessoa física de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP). Conforme a legislação tributária federal, o sócio ostensivo pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, o que implica na necessidade de cumprimento de determinadas obrigações fiscais.

Equiparação à Pessoa Jurídica

De acordo com o entendimento da Receita Federal, o sócio ostensivo pessoa física de uma SCP é equiparado à pessoa jurídica para fins tributários. Essa equiparação tem implicações diretas no cumprimento das obrigações acessórias, conforme descrito no Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º, e demais normativos mencionados.

Trecho *In Verbis*:

"Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP)."

Obrigações Acessórias

O sócio ostensivo pessoa física da SCP deve:

1. **Inscrição no CNPJ:** É obrigatória a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme previsto na **Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012**, art. 4º, § 4º.
2. **Cumprimento de Obrigações Acessórias:** Deve cumprir todas as obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP, incluindo a entrega de declarações fiscais e contábeis.

Trecho *In Verbis*:

"O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP."

Base Legal

A Solução de Consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º.
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), arts. 991 a 996.
- RIR/2018, art. 162, § 1º, II.
- IN RFB nº 1.252/2012, art. 4º, § 4º.
- IN RFB nº 2.004/2021, art. 1º, § 3º.
- IN RFB nº 2.005/2021, art. 2º, § 2º.
- IN RFB nº 2.119/2022, art. 3º, *caput*, e art. 4º, *caput*.

Implicações Práticas

1. **Contadores e Tributaristas** devem orientar seus clientes que são sócios ostensivos pessoas físicas de SCPs sobre a necessidade de inscrição no CNPJ e cumprimento das obrigações acessórias.
2. **Empresas** envolvidas em SCPs precisam revisar suas estruturas fiscais para garantir a conformidade com as obrigações tributárias.
3. **Gestores de Tributos** devem acompanhar as alterações normativas para evitar penalidades por descumprimento das obrigações acessórias.

Considerações Finais

A equiparação do sócio ostensivo pessoa física à pessoa jurídica implica em maior complexidade na gestão tributária da SCP, exigindo atenção redobrada às obrigações acessórias.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP).

O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 991 a 996; RIR/2018, art. 162, § 1º, II; IN RFB Nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 4º, § 4º; IN RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º, § 3º; IN RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, art. 3º, *caput*, e art. 4º, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU 20.01.2025)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS - ALÍQUOTA ZERO**SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2.012, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2.012/2024, dispõe sobre o benefício de alíquota zero, os defensivos agropecuários, desde que sejam devidamente registrados como tais junto ao Ministério da Agricultura.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Tema: Defensivos Agropecuários. Alíquota Zero

A Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2012/2024 esclarece o enquadramento de "defensivos agropecuários" no benefício fiscal de alíquota zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 10.925, de 2004. Para usufruir desse benefício, é imprescindível que os produtos sejam registrados como defensivos agropecuários junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), conforme determinações normativas.

Dispositivos Relevantes:

1. **Lei nº 10.925, de 2004:**
 - Art. 1º, inciso II: Prevê a alíquota zero da Cofins e do PIS/Pasep para defensivos agropecuários.
 - § 2º: Especifica os produtos enquadráveis no benefício.
2. **Decreto nº 4.074, de 2002:**
 - Art. 5º, inciso II: Estabelece os critérios para registro dos defensivos agropecuários junto ao Mapa.
3. **Decreto nº 5.053, de 2004:**
 - Art. 24: Define os defensivos agropecuários como produtos registrados no Mapa.
 - Art. 25: Complementa as disposições sobre registro e fiscalização.
4. **Decreto nº 5.630, de 2005:**
 - Art. 1º, inciso II e § 2º: Regula aspectos específicos do benefício fiscal.
5. **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012:**
 - Art. 2º, § 3º: Estabelece procedimentos para verificação do enquadramento.

Trecho Normativo *In Verbis*:

"Art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004: é reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda dos seguintes produtos: II – defensivos agropecuários, desde que devidamente registrados como tais junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Implicações Práticas:

- **Crítérios de Benefício:** Apenas os produtos devidamente registrados como defensivos agropecuários no Mapa são contemplados pela alíquota zero.
- **Compliance:** É essencial que empresas fabricantes e comercializadoras assegurem a regularidade documental e o cumprimento das exigências normativas para acesso ao benefício.
- **Impacto Tributário:** O enquadramento adequado gera redução de carga tributária, proporcionando competitividade ao setor.

Vinculação: Esta Solução de Consulta está vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 335, de 23 de junho de 2017, reafirmando a necessidade de interpretação uniforme dos dispositivos legais.

Conclusão: A Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2012/2024 reforça a aplicação do benefício fiscal de alíquota zero para defensivos agropecuários, condicionando-o ao registro junto ao Mapa e ao atendimento das normas regulatórias pertinentes. Este entendimento tem como objetivo promover a segurança jurídica e a uniformidade tributária no setor agropecuário.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.012, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Estão abrangidos pelo benefício de alíquota zero, previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 10.925, de 2004, os "defensivos agropecuários", desde que sejam devidamente registrados como tais junto ao Ministério da Agricultura, observadas as disposições do Decreto nº 4.074, de 2002, juntamente com o art. 24 do Decreto nº 5.053, de 2004. Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011, art. 2º, §3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Estão abrangidos pelo benefício de alíquota zero, previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 10.925, de 2004, os "defensivos agropecuários", desde que sejam devidamente registrados como tais junto ao Ministério da Agricultura, observadas as disposições do Decreto nº 4.074, de 2002, juntamente com o art. 24 do Decreto nº 5.053, de 2004.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011, art. 2º, §3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

(DOU, 17.01.2025)

BOAD11894---WIN/INTER

“Os desafios são o que tornam a vida interessante e superá-los é o que dá sentido à vida.”

Joshua J. Marinho